

# Aspectos legais do estágio: uma retrospectiva histórica

Rosana Cássia Rodrigues ANDRADE<sup>1</sup>, Marilene RESENDE<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Docente da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

<sup>2</sup>Docente da Universidade de Uberaba - Uniube.

## RESUMO

**Objetivo:** O presente estudo pleiteou analisar os marcos regulatórios do estágio no Brasil, através da legislação que regulamenta os estágios curriculares de forma geral, pois o estágio na formação de professores deve atender, também, a esses dispositivos legais. **Metodologia:** A partir de pesquisa bibliográfica e documental, realizou-se uma breve retrospectiva histórica, visando conhecer as questões que constituem as preocupações dos legisladores em cada momento. Considerando que esses dispositivos traduzem concepções de formação e evidenciam elementos importantes para a discussão da complexa relação teoria-prática, em diferentes momentos da educação brasileira. **Resultados:** Com relação à prática e ao estágio, percebeu-se que a legislação, nas últimas décadas, buscou incorporar as discussões sobre a formação realizadas pelos estudiosos dessa temática, buscando superar questões históricas. **Considerações finais:** É necessário reconhecer que houve avanços, principalmente em considerar que todas as disciplinas que compõem o currículo têm uma dimensão prática que deve ser trabalhada.

**Palavras-Chave:** Estágio Supervisionado. Formação. Legislação.

## INTRODUÇÃO

O estágio curricular obrigatório é um componente que oportuniza ao licenciando o exercício da atividade profissional, sendo, portanto, um momento formativo em que se deve priorizar a vivência do aluno da licenciatura na realidade educacional. O estágio vai além de uma encenação, de uma situação de mera avaliação no processo de formação, pois pode possibilitar aos estudantes/estagiários a realização de uma atividade teórica-prática, crítico-reflexivo sobre a docência, respaldada pelo referencial teórico e pelo conhecimento de uma realidade de atuação, devendo articular ensino, pesquisa e extensão.

Cury (2003, p. 113-122) refere-se ao Estágio Curricular Supervisionado como a oportunidade de articulação entre o momento do saber e o momento do fazer, ao afirmar que: “O momento do saber não está separado do momento do fazer, e vice-versa, mas cada qual guarda sua própria dimensão epistemológica”. O aprender a ser professor, dessa forma, é reconhecido como um “saber profissional intencionado a uma ação docente nos sistemas de ensino”.

A importância desse componente curricular na formação profissional é inquestionável. Assim, este estudo, tem como objetivo analisar, os marcos regulatórios do estágio no Brasil, através da legislação que regulamenta os estágios curriculares de forma geral, bem como apresentar a contextualização legal do estágio.

Considerando que esses dispositivos traduzem concepções de formação profissional, especialmente de formação de professores e, que o conhecimento deles é fundamental para todos os envolvidos no processo formativo.

## METODOLOGIA

Este estudo apresenta natureza qualitativa, procedimento bibliográfico e documental (GIL, 2008), nos quais foram analisados as Leis, os decretos e as portarias, consoante com autores renomados que discutem essa temática. Analisou-se normatizações anteriores e as posteriores à Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional de 1996, apontando as mudanças que ocorreram e suas implicações no contexto de uma necessária articulação entre a teoria e a prática.

### Histórico da legislação do estágio curricular

A partir do levantamento de amparo legal, encontrou-se um primeiro documento de 1942, o Decreto Lei 4073 “*LEI ORGÂNICA DO ENSINO INDUSTRIAL*” que trata do estágio, mais especificamente em estabelecimento industrial:

Art. 47. Consistirá o estágio em um período de trabalho, realizado por aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

Parágrafo único. Articular-se-á a direção dos estabelecimentos de ensino com os estabelecimentos industriais cujo trabalho se relacione com os seus cursos, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar estágios, sejam estes ou não obrigatórios (BRASIL, 1942).

Embora, na citação acima, tenha sido feita menção ao estágio, não podemos dizer que essa lei o tenha regulamentado. Neste sentido, Cesa (2007) diz que:

[...] a Lei Orgânica visava regulamentar a aprendizagem industrial recentemente imposta às indústrias, por meio da criação do SENAI, e faz parecer que usou o termo estágio com o propósito de diferenciar o aprendizado dos estudantes que não estavam matriculados nas escolas do SENAI nem trabalhavam nestas indústrias, mas que nelas praticavam os conhecimentos teóricos adquiridos em outras escolas técnicas (CESA, 2007, p. 78).

Ainda, segunda a autora, nas empresas atuavam aprendizes, que tinham vínculo empregatício e que frequentavam os cursos patrocinados pelo SENAI. Já os estagiários não possuíam vínculo empregatício com a empresa, apenas desenvolviam treinamento, *in loco*. Percebe-se, assim, que o estágio aparece de forma ainda bastante rudimentar.

Só em 1967, o Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, sancionou a Portaria 1.002 de 29/09/1967, disciplinando a relação entre as empresas e os estagiários, instituindo os direitos e as obrigações dos estagiários e das empresas. A partir da aprovação da Portaria, a categoria de estagiário, nas empresas, passa a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial, hoje chamado de ensino médio.

Segundo Cesa (2007), ao justificar essa portaria, o Ministério considerou ser urgente criar condições que possibilitassem um melhor entrosamento das empresas com as faculdades e escolas técnicas vinculadas ao ensino industrial, como forma de aperfeiçoar o ensino técnico profissional.

Reportando a essa portaria, já se percebe o aspecto de proteção ao aluno e à empresa, estabelecendo-se um contrato-padrão, contendo obrigatoriamente a duração do estágio, a bolsa de ensino com o valor ofertado pela empresa, o seguro contra acidentes pessoais, oferecido pela entidade concedente, e a carga horária deste estágio.

O Decreto nº 66.546/70, instituiu o Projeto Integração, destinado à implementação de programas de estágios práticos para estudantes do sistema de ensino superior de áreas prioritárias, principalmente para os alunos dos cursos de engenharia, tecnologia, economia e administração, com a possibilidade de praticar, em órgãos e entidades públicas e privadas, o exercício de atividades pertinentes às respectivas especialidades.

Entretanto, foi a partir da Lei Federal nº 5.692/71 que todo o ensino de segundo grau / médio assumiu caráter profissionalizante e tornou-se condição *sine qua non* para a conclusão dessa modalidade de ensino, para fins de continuidade de estudos e ingresso no nível superior. Além de ter permitida, a formal habilitação profissional de técnico ou, ao menos, a certificação profissional na qualidade de auxiliar técnico. Essa orientação profissionalizante provocou a definição de uma legislação específica para o estágio profissional supervisionado para o segundo grau/médio. Essa Lei estabeleceu as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, prevendo o estágio como forma de cooperação entre empresas e escolas, portanto disciplinou:

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Através do Decreto nº 69.927 de 18 de janeiro de 1972, o governo instituiu a Bolsa de Trabalho, cujo objetivo era proporcionar aos estudantes de todos os graus de ensino oportunidade de exercício profissional em órgãos públicos ou particulares, sem vínculo empregatício.

O estágio no serviço público federal foi disciplinado com o advento do Decreto nº 75.778/75 de 26 de maio de 1975. Entretanto, a inserção do estagiário no ordenamento jurídico se deu com a Lei 6.494/77, sancionada em 7 de dezembro de 1977 que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e Supletivo”.

Em outras palavras, percebe-se que o Estágio Curricular foi regulamentado por legislação federal, somente em 1977, de forma a exigir os subsídios necessários para uma formação técnica do profissional com maior qualidade. Essa Lei é constituída por oito artigos, aqui fazemos referência aos cinco primeiros, pois os últimos três são de ordem operacional. Nesses artigos iniciais, o estágio é concebido como complementação do ensino e aprendizagem ou como projeto de extensão, nos quais os estudantes são envolvidos em atividades de interesse social. Assume um caráter formal, pois se exige assinatura de um termo de compromisso entre o estudante e a empresa, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 1º - As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superiores, profissionalizantes de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente deverá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiências práticas na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º- Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º- A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino (BRASIL, 1977).

O Art. 1º da Lei 6.494/77 não trouxe avanços, somente autorizava o desenvolvimento de programas de estágio aos cursos de nível superior profissionalizante de 2º grau supletivo, vinculados à estrutura de ensino público e particular. Assim, somente as pessoas jurídicas de direito público, compreendidas aí, as de administração direta e indireta (autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas) ao lado das de direito privado (empresas, associações culturais, recreativas, esportivas, filantrópicas etc.) e as instituições de ensino (oficiais e particulares) são sujeitos concedentes de que trata esse artigo.

O primeiro parágrafo, desse artigo, vem reafirmando as necessárias condições da instituição que recebe o estagiário de propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário, havendo a necessidade de que essa experiência efetivamente venha a complementar a aprendizagem, que já foi previamente planejada de acordo com o currículo elaborado pela escola.

O segundo artigo, avança na medida em que permite a possibilidade de realização de estágio em diferentes espaços, como por exemplo, na comunidade, por meio da realização de projetos de cunho social.

Outro progresso foi previsto no terceiro artigo dessa normativa legal, ao estabelecer que, mesmo o aluno realizando suas atividades junto à comunidade, a interferência da instituição de ensino no processo é imprescindível. Com isso, o artigo reforçava a escola como sendo o campo oficial do estágio, seja ele realizado em suas dependências ou por meio da mediação entre estagiário e comunidade. Entende-se que nesse sentido, o artigo avança ao comprometer o estagiário com a prática, na medida, em que ele tem claras as funções que deve desempenhar.

No quarto artigo, houve a preocupação de se estabelecer que o estagiário não teria vínculos empregatícios, porém resguardava a sua segurança, ao exigir o seguro contra acidentes pessoais, pois o estudante não está livre de sofrer algum tipo de acidente durante o desenvolvimento do seu estágio. Entretanto, o artigo não estabelece de quem é a responsabilidade pelos custos desse seguro pessoal.

E, por fim, o quinto artigo estabelece que as instituições de ensino deveriam conciliar os horários de aula, oferecidos aos estagiários, com os horários em que esses desempenhariam as atividades de estágio, podendo essas, inclusive serem realizadas nas férias, desde que houvesse acordo entre as partes estagiário/concedente, com interveniência da instituição de ensino. Com isso, visava-se evitar que a vida acadêmica do estagiário fosse prejudicada.

Entretanto a Lei nº 6.494/77, só foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, apresentando a seguinte complementação no que se refere à concepção de estágio curricular:

Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Na citação acima, observa-se que a aprendizagem social, profissional e cultural vai além de permitir a capacitação teórica ao aluno para o desempenho da profissão. Busca-se através dessa integração entre social, profissional e cultural, possibilitar uma formação ao acadêmico a fim de que ele seja capaz de atuar profissionalmente na prática, de forma inovadora e com uma teorização crítica. Nesta acepção, compreende-se que o aluno deixa, pelo disposto na lei, de ser apenas um mero objeto de ensino para tornar-se um profissional realmente comprometido com sua prática profissional e social. Ao encontro dessa afirmação, Roesch (1996, p. 27) afirma que:

Acredita-se, pois que o estágio curricular, independentemente de ser obrigatório, é uma chance de aprofundar conhecimentos e habilidades em área de interesse do aluno. O conhecimento é algo que se constrói e o aluno, ao levantar situações problemáticas nas organizações, propor sistemas, avaliar planos ou programas, bem como testar modelos e instrumentos, está também ajudando a construir conhecimento.

Corroborando com a citação acima, entende-se que o estágio supervisionado curricular será realmente um agente integrador, obtendo resultados positivos, se sua aplicação for vista como uma atividade que trará benefícios para a aprendizagem, para a melhoria do ensino, para o estagiário e para as empresas.

A Lei Federal nº 8859, de 23 de março de 1994 modifica os dispositivos da lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos da educação especial o direito à participação em atividades de estágio. Tratam-se:

Art. 1º - As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o “caput” deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente deverá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1 desta lei.

A referida Lei amplia as oportunidades de estágio aos alunos das escolas especiais de qualquer grau, o que equivale a estabelecer o estágio supervisionado, na perspectiva da educação inclusiva. O direito à profissionalização é imprescindível, numa sociedade inclusiva, e implica que escolas e empresas cedentes de campos de estágio devam cooperar entre si, a fim de contribuir para a prevenção da discriminação, bem como, permitir a busca efetiva de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a integração total das pessoas portadoras de deficiência.

Após trinta anos de vigência da lei 6494/77, ela foi revogada, assim como a Lei 8859/94 com a aprovação da Lei nº. 11.788 pelo Congresso Nacional, que passou a vigorar a partir de 25 de setembro de 2008, definindo novas regras para estágios e apresentando uma nova concepção de estágio ao explicitar:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estágio supervisionado, enquanto ato educativo, exige que a escola e a empresa trabalhem didaticamente com os estagiários, em relação ao planejamento, ao desenvolvimento, a avaliação e aos resultados das atividades por ele desenvolvidas.

A experiência vivenciada fora da escola pelos alunos, em situação de estágio, tem que ser trazida para dentro dela. Assim, o estagiário poderá sanar dúvidas, apresentar os desafios enfrentados na sua futura profissão e buscar junto com os professores e colegas alternativas para contornar essas dificuldades enfrentadas. Por outro lado, como esses alunos estão engajados em um processo educativo, a instituição que os recebe como estagiários deve ter consciência de seu trabalho educativo e da obrigação que tem em orientar esses estagiários, para que tirem o melhor proveito dessas experiências.

Portanto, devem procurar diversificar as atividades a serem realizadas pelo estagiário, durante o período de estágio, ofertando-lhe chances de melhor compreensão de todo o processo de trabalho, de modo a enriquecer seu currículo escolar. Isto implica, na necessidade da instituição concedente, em não designar o estagiário apenas para execução de trabalhos operacionais repetitivos e rotineiros que acrescentam muito pouco em seu processo educativo para a cidadania e o trabalho.

Outras mudanças foram apresentadas pela nova lei, a seguir, descrevemos as que consideramos mais significativas: os estagiários que tenham contrato com duração igual ou superior a um ano têm direito a 30 dias de recesso, preferencialmente durante as férias escolares; no caso do estágio ter duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional; o recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Quanto à carga horária do estágio, a lei determina que estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, da modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, só podem ser contratados para a carga horária de quatro horas diárias de trabalho ou 20 semanais. Já os estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, podem trabalhar até seis horas diárias. Para os estudantes matriculados em cursos que alternem aulas teóricas e práticas, o estágio será de 40 horas semanais.

A lei estabelece ainda que o estágio, mesmo aquele que não é obrigatório para a conclusão do curso, agora tem de estar vinculado ao projeto pedagógico da escola, inclusive no ensino médio. O estagiário tem ainda de ser supervisionado por um professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte concedente. No mínimo a cada seis meses, um relatório das atividades do estágio tem de ser apresentado à instituição de ensino.

A norma fixa limites para o número de estudantes de nível médio estagiando nas empresas. Os estabelecimentos que têm de um a cinco empregados poderão recrutar apenas um estagiário; de seis a dez, até dois; de onze a vinte e cinco empregados, até cinco estagiários; e acima de 25, até 20% de alunos estagiários.

Outra mudança, é que o estágio deve durar no máximo dois anos na mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. A Lei anterior fixava um mínimo de seis meses, que não está previsto na nova legislação, mas não estabelecia um máximo. A Lei também autoriza que profissionais liberais de nível superior possam recrutar estagiários.

Por fim, a manutenção de estagiários em desconformidade com a legislação será caracterizada como vínculo de emprego para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade ficará impedida de receber estagiários por dois anos. Outros pontos apresentados são:

- Estágio não obrigatório terá sua carga horária acrescida à carga horária obrigatória;

- Faculta equiparação ao estágio, de Atividades de Extensão, Monitorias e Iniciação Científica, porém só pode ser facultado se constar no projeto político pedagógico do curso;

- Termo de compromisso obrigatório entre o educando, parte concedente do estágio, e a Instituição de Ensino;

- Vedada cobrança de qualquer valor dos estudantes, para encaminhamento ao estágio;

- Faculta celebração de convênios entre a Instituição de Ensino e a parte concedente;

- Determina obrigação de contratação, pela parte concedente, de seguro contra acidentes em favor do estagiário, podendo este, em caso de estágio obrigatório, ser assumido, alternativamente, pela Instituição de Ensino.

A nova Lei do Estágio traz uma série de avanços que não eram contemplados na lei anterior. Mas, ao mesmo tempo, cria um problema quanto ao limite máximo de vagas por estagiários. Na avaliação do secretário geral da Federação dos Bancários da CUT (FETEC/CUT-SP), Pedro Sardi:

Esse percentual de 20% do quadro de funcionário é considerado extremamente elevado se pensarmos no setor bancário, sobretudo, quando abordamos o estágio em agências que praticamente não contribui com o currículo escolar do aluno. Analisando esse mesmo limite de vagas em um departamento com 200 funcionários, o número de estagiários passa a ser elevadíssimo, abrindo espaço para burlar a Lei do Estágio.

O autor justifica suas afirmações, destacando o termo de compromisso - sigilo bancário e segurança das informações - que o trabalhador bancário tem que assinar assim que é admitido. Como o estagiário não assume essa responsabilidade, ao ingressar na empresa, ele também não tem acesso a uma série de informações que fazem parte do cotidiano da atividade, por ele desenvolvida, ficando limitado ao auto-atendimento, no caso de agências, ou a atividades indiretas e meramente burocráticas, no caso dos departamentos. Para evitar esse problema, o autor afirma que os bancários têm lutado para que o percentual de estagiários nos bancos seja de apenas de 0,5% do número de profissionais em atividade na instituição.

Salientamos três méritos da nova lei: manutenção do caráter pedagógico, participação da escola na definição e aprovação do plano de atividades do estudante; maior segurança para as organizações concedentes de estágio e gratuidade dos serviços prestados aos estudantes pelos agentes de integração.

Um dos pontos da lei que tem provocado confusão é a determinação de que os estágios não obrigatórios constem no projeto pedagógico dos cursos de graduação, até então, essa exigência, não era requisito. Desse modo, se a instituição ainda não atualizou seu projeto e, em algumas delas, isso é um processo demorado que depende de aprovação em conselhos universitários, por exemplo, ela não poderá assinar ou renovar o contrato de estágio do aluno

## CONSIDERAÇÃO FINAIS

Neste estudo, pode-se constatar que, no campo da formação, o estágio aparece confuso nos documentos legais e varia de acordo com os paradigmas educacionais vigentes em cada época. Os últimos anos foram marcados por inúmeras alterações legais e curriculares no campo educacional, destacando-se leis, resoluções, pareceres e diretrizes curriculares nacionais. Com relação à prática e ao estágio, percebemos que a legislação, nas últimas décadas, buscou incorporar as discussões sobre a formação realizadas pelos estudiosos dessa temática, buscando superar questões históricas. É necessário reconhecer que houve avanços, principalmente em considerar que todas as disciplinas que compõem o currículo têm uma dimensão prática que deve ser trabalhada.

Entretanto, há situações conjecturais que dificultam e, às vezes, até impedem que o proposto possa ser realizado. Esses limites/desafios são de naturezas diversas, podendo ser tanto da instituição formadora como da escola-campo; relacionados aos formadores; relacionados aos alunos; concernentes às modalidades dos cursos - a distância, presenciais, dentre outros.

Portanto, consideramos que a formação do profissional deve ser pensada para além de suas diretrizes legais, pois essas, ainda que incorporem discussões travadas na área e que sejam elementos norteadores dos projetos pedagógicos, não conseguem captar a dinâmica da complexa relação teoria-prática. Mudanças estruturais na formação inicial se fazem necessárias. É preciso pensar num profissional que vai atuar dentro de um determinado contexto sócio-histórico e que deverá construir de modo idiossincrático a sua prática na realidade de atuação. Essa construção não se esgota na formação inicial, mesmo sendo fundamental, mas ocorre de forma permanente e contínua durante a trajetória profissional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portaria n° 1.002, de 29 de setembro de 1967. Disponível em <<http://www.reitoria.ufsc.br/estagio/legislacao/port1002.html>>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1976. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75778.htm)>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Decreto n.º 66.546, de 11 de maio de 1970. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D66546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D66546.htm)>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Decreto n.º 69.927, de 13 de janeiro de 1972. Disponível em <http://br.vlex.com/tags/decreto-69927-1972-196170>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942. Lei orgânica do ensino industrial. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/24/1942/4073.htm>>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.788, de 25 de agosto de 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm)>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8859.htm)>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

BRASIL. Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6494.htm>>. Acesso em: 22 ago. de 2012.

CESA, Marilise Pedroso. **Lei de Estágio: uma análise Dogmática e crítica à luz do dever de o Estado garantir a efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho, a educação e a qualificação profissional.** Rio Grande do Sul 2007. 285 p. Dissertação de (Mestrado). Universidade de Caxias do Sul.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estágio Supervisionado na formação docente. In: LISITA, Verbena Moreira; SOUSA, Luciana Freire (org.). **Políticas Educacionais, práticas escolares e alternativas de inclusão escolar.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 113-122

ROESCH, Sylvia Maria A. **Projetos de estágio do curso de administração: guia para pesquisas, projetos, estágios e trabalho de conclusão de curso.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SARDI, Pedro. Apesar dos avanços lei do estágio traz limitador de vagas elevado. Publicado em **Boletim da Federação dos Bancários da CUT** de SP nº 0486-26/09/08. Disponível em <<http://www.observatoriosocial.org.br/conex2/?q=node/2681>>. Acesso em: 22 ago. de 2012.